

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

LEI Nº 7487, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e utilização de sistema de sinalização audiovisual para orientação de pontos de parada nos veículos de transporte público coletivo do Município de Sumaré, destinados a pessoas com deficiência visual, auditiva e demais interessados.”

Autor: Vereador Geraldo Medeiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 278 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a obrigatoriedade de instalação e utilização de sistema de sinalização audiovisual nos veículos de transporte público coletivo municipal, incluindo ônibus convencionais, micro-ônibus e quaisquer outros veículos utilizados por concessionárias ou permissionárias do sistema de transporte coletivo, com o objetivo de informar os pontos de parada aos usuários, beneficiando especialmente pessoas com deficiência visual, auditiva, idosos, pessoas com mobilidade reduzida, turistas e demais interessados.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se veículos de transporte público coletivo aqueles utilizados no serviço regular municipal de passageiros, operado sob concessão ou permissão, incluindo ônibus convencionais, micro-ônibus, midiônibus e vans autorizadas para transporte coletivo regular. Ficam excluídos os serviços de transporte individual público ou privado, como táxis, mototáxis, transporte por aplicativo, transporte escolar particular e fretamento eventual.

Art. 2º - O sistema de sinalização audiovisual de que trata o art. 1º deverá atender às seguintes especificações:

I - Emitir um sinal sonoro distintivo e claramente audível, com volume adequado para ser percebido no ambiente interno do veículo, sem causar transtornos aos demais passageiros ou à segurança do trânsito.

II - Exibir, por meio de um letreiro digital ou dispositivo similar, o nome ou identificação do próximo ponto de parada, utilizando fontes, tamanhos e contrastes que garantam legibilidade em diversas condições de iluminação.

III - Ser acionado automaticamente ou por solicitação do usuário, por meio de um dispositivo de fácil acesso e identificação, garantindo a utilização por pessoas com diferentes necessidades.

IV - Possuir sistema de regulação tanto do volume da sinalização sonora quanto do brilho e contraste do letreiro, adequando-se a diferentes horários e condições do ambiente.

V - Anunciar de forma clara e concisa o ponto de parada com antecedência suficiente para que o usuário possa se preparar para o desembarque.

Art. 3º - A responsabilidade pela instalação, manutenção e correto funcionamento do sistema de sinalização sonora nos veículos de transporte público coletivo será das empresas concessionárias ou permissionárias do serviço no Município de Sumaré.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar processo licitatório, quando julgar adequado e na forma da legislação pertinente, para a aquisição e implementação de sistemas, aplicativos e dispositivos tecnológicos que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência visual, auditiva, mobilidade reduzida e idosos no transporte público coletivo. Estes sistemas poderão contemplar, entre outras funcionalidades, informações em tempo real, avisos sonoros e visuais, roteirização acessível e ferramentas de orientação e localização.

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Rural ou órgão municipal competente a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a definição de normas complementares e especificações técnicas detalhadas para a implementação do sistema de sinalização sonora, em consonância com as normas técnicas de acessibilidade e as melhores práticas existentes.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas concessionárias ou permissionárias às sanções previstas na legislação municipal pertinente, incluindo advertência, multa e, em caso de reincidência, outras penalidades cabíveis.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, especialmente quanto aos aspectos técnicos e operacionais necessários à sua implementação.

§1º - A operacionalização das medidas previstas nesta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação de sua regulamentação.

§2º - As empresas concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte público coletivo municipal terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da regulamentação mencionada no caput, para realizar a instalação, adaptação e pleno funcionamento dos sistemas de sinalização audiovisual em seus veículos, conforme os parâmetros definidos pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

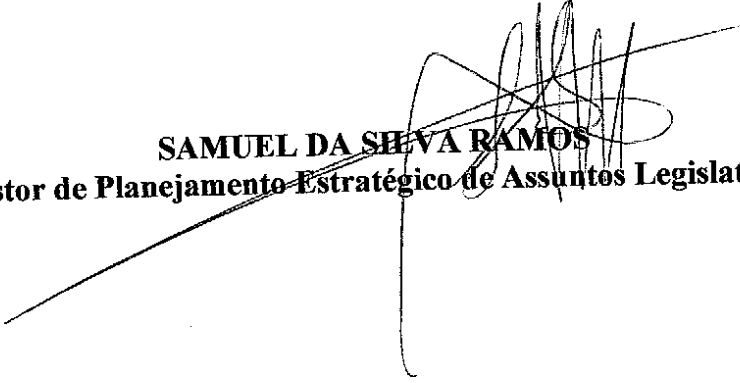
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 30 de junho de 2025.



HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 30 de junho de 2025.



SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos